



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 05/03/2024

ITEM 087

87 TC-003943.989.22-8

Prefeitura Municipal: Novais.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Paulo César Dias Pinheiro.

Advogado(s): Francine Bartolomeu (OAB/SP nº 364.104).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

Aplicação total no ensino	25,99% (mínimo 25%)
Investimento profissionais da educação básica – FUNDEB	73,97% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (95,56% no período + saldo diferido utilizado)
Investimento total na saúde	26,11% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	41,71% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 0,44 (R\$ 135.365,88)
Resultado financeiro	Superávit R\$ 2.004.635,29

Número de habitantes – 4.410 (relatório Smart)

RCL – R\$ 28.438.814,16

	2019	2020	2021	2022	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C	C	C	C	
i-Educ	C	C	C	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	C	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C	C	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Em exame as contas anuais do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de **NOVAIS**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/8 – São José do Rio Preto.

No relatório de fls. 01/60 (evento 18) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

ITEM A.2.1.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Não há estrutura administrativa dedicada ao planejamento;
- Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



antecedentes ao planejamento;

- Não há realização de estudo/análise para previsão de receitas, no mínimo, anualmente, o que compromete a base para fixação da despesa, a execução do orçamento e a determinação da base de financiamento do Governo;
- Nem todos os programas do PPA tiveram um estudo para elaboração/definição das ações, metas e indicadores, o que dificulta o atendimento do artigo 1º da LRF;
- Não houve a realização de avaliação quanto a implementação dos programas finalísticos em relação a indicadores, objetivos e metas do PPA;
- Nem todos os indicadores do PPA são mensuráveis e coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;
- A LDO não possui o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e o Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, contrariando o artigo 4º, § 2º, inciso V, da LRF;
- O Anexo de Riscos Fiscais não integra a LDO nos termos exigidos no artigo 4º, § 3º, da LRF;
- A LOA autorizou a abertura de créditos suplementares em percentual acima do aceitável pela Jurisprudência deste Tribunal;
- A Ouvidoria criada pelo Executivo local se resume à disponibilização de uma linha telefônica com aplicativo WhatsApp, sendo a função de Ouvidor desempenhada por servidora ocupante de cargo incompatível;
- Não há informações básicas a respeito do funcionamento da Ouvidoria no site da Prefeitura, assim como não há Relatório Anual de Gestão (contrariando os arts. 14 e 15 da Lei Federal nº 13.460/2017);

ITEM A.2.1.2. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal **não** possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- A Prefeitura Municipal não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de Creche, Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) e Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) em 2022;
- Não houve entrega de uniforme escolar aos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental em 2022;
- Existência de irregularidades remanescentes de Fiscalização Ordenada, assim como outras irregularidades verificadas na EMEF Olga Birolli Gonzalez: Falta de tampa nos vasos sanitários; Não há AVCB; Alunos não estavam trajando uniformes escolares; Alimentos encostados na parede no estoque; Tela milimetrada da janela da cozinha rasgada; Armários danificados no estoque de alimentos e na cozinha; e Extintores de incêndio armazenados na lavanderia;
- Banheiro masculino da recém reformada quadra poliesportiva da EMEF Olga Birolli Gonzalez apresentava sinais de infiltração no teto;
- O prédio da EMEF Olga Birolli Gonzalez que atende as séries do 1º ao 4º ano do Ensino Fundamental, localizado na esquina da rua Paulo Sandrim com a rua Eduardo Bueno Brandão, necessita de reforma e troca de mobiliário;
- A caixa d'água da nova creche do município, Creche Maria Eduarda Mantovani Pascoal, apresenta sinais de infiltração/vazamentos;
- Déficit de vagas no Ensino Infantil (Creche) no exercício em análise;
- Existência de obra de construção de escola de ensino infantil paralisada, a qual não foi informada no Cadastro de Obras paralisadas/atrasadas deste Tribunal;

ITEM A.2.1.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- Ao contrário do que informou a origem no questionário do i-Saúde/IEG-M, não há Ouvidoria da Saúde implantada no município;
- Existência de obra e serviços de engenharia para construção de Centro de Reabilitação no município, que possuem falhas verificadas no contrato e atraso na execução, tratado em processo específico neste Tribunal;
- A Unidade de Saúde do município necessita de reparos;
- A Prefeitura adquiriu um Desfibrilador, no exercício em análise, e, em inspeção patrimonial, foi verificado que o equipamento não possui placa de patrimônio afixada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM A.2.1.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- Não há Plano Municipal de Saneamento Básico no município;
- No Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município não existe cronograma com as metas a serem cumpridas de resíduos sólidos;
- Não houve definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, o que vai de encontro ao previsto no artigo 8º, § 5º, da Lei Federal nº 14.026/2020;
- Há carência de planejamento, recursos orçamentários e recursos humanos para desenvolver as atividades ligadas ao meio ambiente no município;

ITEM A.2.1.5. OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS ANALISADAS

- O indicador do programa nº 0019 – Apoio ao Trabalhador não é mensurável e coerente com metas físico-financeiras, impossibilitando o adequado monitoramento do programa;
- O município necessita fomentar a criação de empregos na cidade, promovendo a diminuição da quantidade de pessoas que utilizam o transporte do trabalhador;
- Há necessidade de adequação das peças orçamentárias, detalhando os objetivos e metas vislumbrados pelo programa de apoio ao trabalhador, assim como formalização de indicadores que tornem possível o monitoramento da execução da política pública;
- Há necessidade de atualização da legislação de regência do programa de apoio ao trabalhador, tendo em vista que se passaram mais de dez anos de sua edição, de forma a rever critérios, procedimentos de ingresso e permanência dos beneficiários no programa;
- Existência de cadastros antigos de pessoas no programa de apoio ao trabalhador, sem realização de recadastramento para verificação da necessidade da permanência do beneficiário no programa;
- Não há controle de acesso dos munícipes aos veículos do transporte do trabalhador;
- Necessidade de aperfeiçoar os procedimentos de controle das despesas do programa, em especial do controle de abastecimento de combustíveis;

ITEM B.1. CONTROLE INTERNO

- A responsável pelo Controle Interno não exerce a função de forma exclusiva;

ITEM B.2.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- As alterações orçamentárias corresponderam a **27,50%** da Despesa Fixada – inicial, indicando insuficiente planejamento orçamentário;

ITEM B.2.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Houve aumento de 4,78% nas dívidas de longo prazo devido ao aumento da dívida com precatórios;

ITEM B.2.5.1. PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios;
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo financeiro na conta bancária junto ao Tribunal de Justiça;

ITEM B.2.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- Inclusão de gastos com terceirização de serviços, em substituição à contratação de servidores municipais, não contabilizados em “Outras Despesas de Pessoal” conforme disposto no § 1º do art. 18 da LRF;

ITEM B.2.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Quadro de Pessoal prestado ao Sistema Audesp não reflete o existente na Prefeitura;
- Diferença entre o quantitativo de vagas informadas no Quadro de Pessoal e o histórico de vagas cadastradas no Sistema AUDESP – Fase III – Atos de Pessoal;
- Ausência de leis que definam as atribuições, bem como o nível de escolaridade exigido, dos cargos de provimento em comissão;

ITEM B.3.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- As despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, em descumprimento ao preceituado no art. 21 da Lei Federal n.º 14.113/2020, regulamentado pelo art. 17 do Decreto n.º 10.656/2021;

- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

ITEM B.3.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- A rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica (Meta 6 do PNE – Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014);
- O Município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame, definido com base na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008;
- Ao final do exercício, a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário educação não aplicados no exercício;

ITEM C.1. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Não há legislação local estabelecendo a composição, competência e funcionamento do setor de licenciamento ambiental;
- O Conselho Municipal de Meio Ambiente, embora constituído, não tem funcionamento regular, desatendendo o inciso III do Artigo 3º da deliberação do CONSEMA nº 01/2018;
- O procedimento de licenciamento ambiental não é devidamente regulamentado por norma ou legislação local;
- Não há regulamentação específica das medidas compensatórias, estabelecendo como será realizado o acompanhamento destas medidas;
- O Órgão Municipal de Meio Ambiente não possui regramento interno de procedimentos para acompanhamento dos licenciamentos realizados pelo Sistema Via Rápida Empresa;

ITEM C.2. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS

- Pagamento de horas extras de modo habitual, descaracterizando a essência do instituto, o qual se destina a atender apenas situações excepcionais e extraordinárias;

ITEM C.3. CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS

- Ausência de controle dos gastos com combustíveis que se mostram excessivos;
- Ausência de arquivo dos cupons de abastecimentos pela Prefeitura, o que impossibilita a identificação das placas dos veículos, quilometragem, data e responsável pelos abastecimentos, informações necessárias para comprovação das despesas junto ao maior credor da Prefeitura (único posto de combustíveis da cidade, contratado por inexigibilidade de licitação);

ITEM C.4. DESPESAS COM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR

- Realização de despesas não precedidas de certame licitatório, em valor superior ao limite imposto pelo inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93;

ITEM C.5. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- O Serviço de Informações ao Cidadão não está estruturado adequadamente, conforme exigido no art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/2011, uma vez que o e-SIC da municipalidade se resume a um “Fale Conosco”;
- Inexistência de informações do ano de 2022 e anteriores no Portal da Transparência do órgão;

ITEM C.6. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M (Itens A.2.1.2, A.2.1.3., A.2.1.4., B.2.5.1. e B.2.9.);

ITEM E.1. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Desatendimento a recomendações deste Tribunal de Contas;

ITEM E.1.1. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas.

A fiscalização demonstrou em quadro próprio que os investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) alcançaram 25,99% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

A aplicação de recursos do FUNDEB atingiu 95,56% durante o exercício; bem como foi observada a utilização da parcela diferida durante o 1º quadrimestre do exercício seguinte.

Houve destinação de 73,97% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais da educação básica.

Art. 212 da Constituição Federal:	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	5.764.397,10	25,99%
DESPEZA LIQUIDADADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	5.764.397,10	25,99%
DESPEZA PAGA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	5.745.170,65	25,90%

Fundeb - Despesa Total - Recursos Recebidos no exerc.:	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	5.508.436,07	95,56%
DESPEZA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	5.508.436,07	95,56%
DESPEZA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	5.413.870,84	93,92%

Fundeb - Profissionais da Educação Básica	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	4.263.769,86	73,97%
DESPEZA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	4.263.769,86	73,97%
DESPEZA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	4.208.514,88	73,01%

Foi noticiada a existência de demanda reprimida por vagas nas unidades escolares.

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	177	151	-26

A aplicação de recursos na saúde atingiu 26,11% da receita e transferência de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	5.458.667,05	26,11%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	5.174.638,63	24,75%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	5.098.385,79	24,39%

A fiscalização conferiu a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo (limite 7,00%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O crescimento da RCL foi de 24,95% em relação ao exercício anterior, atingindo R\$ 28.438.814,16.

RCL – 2021	RCL – 2022	Crescimento nominal	Crescimento percentual
22.759.364,58	28.438.814,16	24,95	5.679.449,58

O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 0,44% (R\$ 135.365,88)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	31.095.588,81
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	30.425.735,56
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	954.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	148.780,87
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	-R\$	135.365,88
		-0,44%

A abertura de créditos e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu R\$ 7.618.305,20, correspondendo a 27,50% da despesa fixada inicial.

O resultado da execução financeira registrou superávit de R\$ 2.004.635,29.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 2.004.635,29	R\$ 2.049.134,45	-2,17%
Econômico	R\$ 3.670.599,58	R\$ 2.200.320,20	66,82%
Patrimonial	R\$ 17.597.576,10	R\$ 14.583.834,58	20,66%

Havia suficiência de recursos à quitação dos débitos de curto prazo.

A dívida de longo prazo foi elevada em 4,78% no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	244.614,16	69.765,47	250,62%
Parcelamento de Dívidas:	988.727,59	1.028.445,13	-3,86%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	988.727,59	1.028.445,13	-3,86%
Previdenciárias	988.727,59	1.028.445,13	-3,86%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	1.233.341,75	1.098.210,60	12,30%
Ajustes da Fiscalização	(82.642,07)		
Dívida Consolidada Ajustada	1.150.699,68	1.098.210,60	4,78%

O Município está enquadrado no regime ordinário de pagamento de precatórios.

A fiscalização registrou que os testes efetuados permitiram constatar que houve pagamento da dívida exigível no exercício analisado.

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 69.765,47
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 248.097,29
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 73.248,60
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 244.614,16

E.T: a fiscalização anotou que o valor de R\$ 248.097,29 é composto dos Mapas para 2023 (R\$ 82.642,10) e para 2024 (R\$ 155.397,18) e das atualizações ocorridas no exercício (R\$ 10.058,01).

Constatou-se o pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício.

A despesa com pessoal atingiu 41,71% (R\$ 11.862.775,73) da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2021	Abr 2022	Ago 2022	Dez 2022
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 9.742.278,74	R\$ 9.972.684,85	R\$ 10.632.833,13	R\$ 11.324.270,98
Inclusões da Fiscalização	R\$ 912.786,89	R\$ 843.097,71	R\$ 700.615,84	R\$ 538.504,75
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 10.655.065,63	R\$ 10.815.782,56	R\$ 11.333.448,97	R\$ 11.862.775,73
Receita Corrente Líquida	R\$ 22.759.364,58	R\$ 24.301.276,72	R\$ 26.855.432,44	R\$ 28.438.814,16
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 22.759.364,58	R\$ 24.301.276,72	R\$ 26.855.432,44	R\$ 28.438.814,16
% Gasto Informado	42,81%	41,04%	39,59%	39,82%
% Gasto Ajustado	46,82%	44,51%	42,20%	41,71%

Os ajustes da fiscalização referem-se à substituição de mão de obra na contratação de serviços médicos e de enfermagem.

Quadrimestre	Inclusões	Somatório (Mês atual + 11 anteriores)
1º Quad. 2021	R\$ 285.643,08	
2º Quad. 2021	R\$ 334.042,60	
3º Quad. 2021	R\$ 293.101,21	R\$ 912.786,89
1º Quad. 2022	R\$ 215.953,90	R\$ 843.097,71
2º Quad. 2022	R\$ 191.560,73	R\$ 700.615,84
3º Quad. 2022	R\$ 130.990,12	R\$ 538.504,75

Adiante a composição do quadro de servidores no período.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	360	379	211	264	149	115
Em comissão	17	18	10	8	7	10
Total	377	397	221	272	156	125
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	25		22		3	

As censuras sobre o setor referem-se às inconsistências nas informações prestadas ao Sistema AUDESP, horas extras e a falta de norma definindo as atribuições e nível de escolaridade exigido para cargos em comissão.

O pagamento dos subsídios aos mandatários se deu em ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O recolhimento dos encargos sociais se apresentou em posição de conformidade.

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. **Paulo César Dias Pinheiro** – Prefeito Municipal – DOE 28.06.23 (evento 25); e, após dilação do prazo inicial, foram apresentadas justificativas e documentos devidamente avaliados (evento 48).

Em síntese dos principais temas constantes no laudo, as justificativas foram no seguinte sentido:

- que os apontamentos refletem falhas meramente formais; ademais, que o Município é de pequeno porte, com escassa mão de obra qualificada para implementação de órgão/estrutura própria ao planejamento;
- que não se manteve inerte em relação às situações destacadas no ensino, especialmente em relação ao AVCB e levantamento do número de crianças que precisam de creche; noticiou a entrega dos uniformes escolares;
- que os aspectos operacionais da saúde deverão ser repassados à área de atuação;
- que ao contrário do apontado, encontra-se em vigor a Lei 654/21 que instituiu o plano municipal de saneamento básico;
- que já sanou as falhas pertinentes ao controle interno;
- que a abertura de créditos teve o objetivo de atender despesas não contempladas no orçamento;
- que o aumento da dívida de longo prazo ocorreu em razão da contabilização de precatórios vencíveis;

- discordou da inclusão das despesas com médicos no relatório de gastos com pessoal, eis que também há situações de complementação da oferta de serviços; e, inclusive, fazendo extensa defesa de sua posição, entre outros argumentos, suscitou que a LRF não definiu precisamente o que seja substituição de mão de obra;
- que o Município dispõe de Centro de Reabilitação com atendimento de Fisioterapia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Psicopedagogia, Serviço Social e Psicologia;
- que inaugurou Creche Escola- atingindo 100% da faixa de alunos de 0 a 1 ano;
- reconheceu a importância da valorização do magistério, mas trouxe justificativas em razão de crise financeira e falta de repasse de recursos federais e estaduais, superação do limite de despesas com pessoal;
- que os gastos com combustíveis deve ser analisado em razão dos programas de atendimento à população, observando metas de atendimento; e, que mantém registros de controle por veículo;
- que as horas extras se justificam pela necessidade de defender o interesse público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- que editou a LC 094/23 dispondo sobre a reestruturação administrativa do Município;
- que procedeu contratações de forma a sanar a necessidade de suprimentos em situações excepcionais e urgentes.

Enfim, rebatendo e/ou justificando os destaques da fiscalização, ao final pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica – ATJ, sob aquiescência de sua i. Chefia, opinou pela emissão de parecer favorável às contas (evento 61).

O d. MPC, de outro modo, considerou que contaminam os demonstrativos o desempenho insatisfatório das políticas públicas; o elevado percentual de alterações orçamentárias; demanda reprimida na educação infantil; piso salarial dos profissionais do magistério abaixo do piso nacional; e, elevado gasto com combustíveis.

O Órgão Ministerial de Contas ainda propôs recomendações nos pontos que entendeu pertinentes; além de encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros – em face da falta do AVCB em próprios municipais – ensino (evento 66).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2021	6897.989.20	Favorável - DOE 18.04.23 - Trânsito em julgado 02.06.23 Responsável: Paulo César Dias Pinheiro EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESAS DE PESSOAL. INCLUSÃO DE VALORES GASTOS COM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VALE ALIMENTAÇÃO DE NATUREZA REMUNERATÓRIO. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.
2020	2914.989.20	Favorável - DOE 26.11.22 - Trânsito em julgado 23.02.23 Responsável: Fábio Donizete da Silva EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.
2019	4566.989.19	DESAVORÁVEL - DOE 23.09.22 - Trânsito em julgado 03.10.22 Responsável: Fábio Donizete da Silva EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXCESSO NAS DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO NO PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF. DECRETAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PARA ELIMINAÇÃO DO EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. DESAJUSTE DE ANOS ANTERIORES. PRAZO ESCOADO EM MOMENTO ANTERIOR. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2018	4225.989.18	Favorável - DOE 11.11.20 - Trânsito em julgado 27.01.21 Responsável: Fábio Donizete da Silva EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.
2017	6468.989.16	Favorável - DOE 16.12.20 - Trânsito em julgado 26.01.21 Responsável: Fábio Donizete da Silva EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA. PEDIDO DE REEXAME. EXCESSO NA DESPESA DE PESSOAL. RECONDUÇÃO NO PRAZO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

GCCCM/25

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 05/03/2024 – ITEM 087

Processo: eTC-3943.989.22

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS

Responsável(is): Paulo César Dias Pinheiro - Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.22

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2022.

Advogada: Francine Bartolomeu Tadei – OAB/SP 364.104

Aplicação total no ensino	25,99% (mínimo 25%)
Investimento profissionais da educação básica – FUNDEB	73,97% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (95,56% no período + saldo diferido utilizado)
Investimento total na saúde	26,11% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	41,71% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 0,44 (R\$ 135.365,88)
Resultado financeiro	Superávit R\$ 2.004.635,29

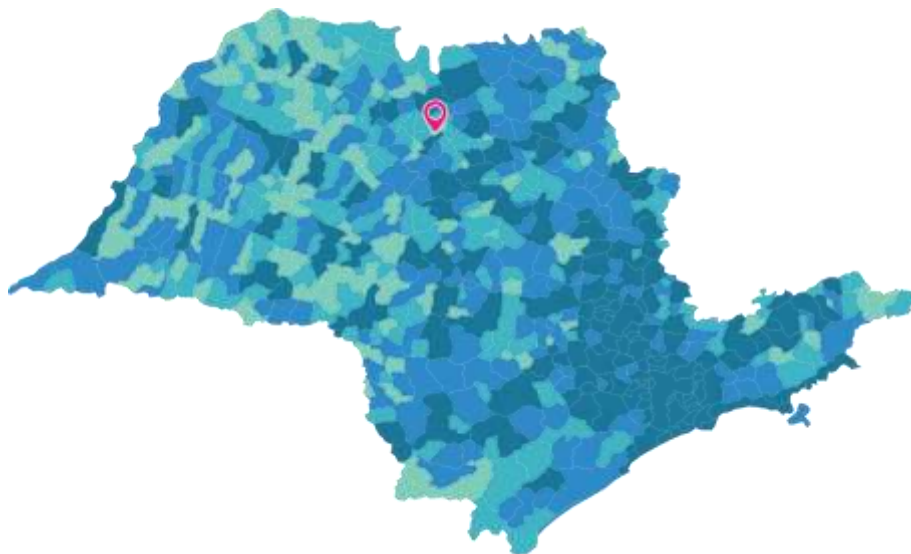
Número de habitantes – 4.410 (relatório Smart)

RCL – R\$ 28.438.814,16

EMENTA - “Contas Municipais. Ressalvas ao resultado operacional indicado no IEGM, gestão de pessoal e alterações orçamentárias durante a execução do programa orçamentário. Parecer favorável, com ressalvas e recomendações”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Importante destacar que o Município auditado está inserido na Região Administrativa de São José do Rio Preto e possui 4.410 habitantes – portanto, considerado de porte “*muito pequeno*”.

Registros constantes no sítio eletrônico do IBGE indicam que até 2021 o *PIB Per Capita* era de R\$ 12.986,70 - se colocando na **636ª posição** entre os 645 Municípios do Estado¹.

Em contraponto, a RCL foi elevada em 24,95% durante o exercício examinado, superando a inflação medida no período (INPC – 5,93%²).

Importante destacar, ainda, que se trata do segundo exercício do primeiro mandato do Responsável, significando dizer que o planejamento orçamentário (LOA, LDO e PPA) foi elaborado dentro de sua Gestão.

O histórico registrado indica que as contas de 2020 e 2021 da Prefeitura Municipal receberam parecer favorável.

Dito isso, adianto que o Executivo cumpriu os principais índices de limites constitucionais e fiscais – ou seja, os parâmetros de legalidade avaliados por esta E. Corte, apresentando falhas que – sob ressalvas – podem ser remetidas ao campo das recomendações.

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/murutinga-do-sul/pesquisa/38/47001?tipo=ranking&indicador=47001>

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-01/inpc-tem-inflacao-de-069-em-dezembro-e-fecha-2022-em-593>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Mais acentuadas as falhas encontradas no exame operacional, ou seja, nos resultados apurados a partir da inspeção física e análise do IEGM, guardando a necessidade de maior rigor no planejamento, fixação de metas e controle em geral.

Lembro que as falhas apuradas na auditoria de resultados indicam deficiências nos serviços prestados à população, em face das avaliações apuradas no IEGM e no detalhado relatório da fiscalização – que doravante deverão servir de guias às correções administrativas que se espera serem implementadas.

I – Em detalhe passo ao exame operacional apurado no período – tema que vem se tornando sensível à análise das contas.

Primeiro é preciso lembrar que o Tribunal de Contas se utiliza do IEGM como baliza de avaliação dos resultados operacionais alcançados.

O IEGM é indicador formado pelo conjunto de índices setoriais, os quais são alimentados por informações prestadas pela própria auditada, posteriormente validadas pela fiscalização.

“O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) foi criado em 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas. Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação.

Com isso, oferece elementos que subsidiam a ação fiscalizatória do Controle Externo e da sociedade. Os resultados obtidos também produzem informações que têm sido utilizadas por Prefeitos e Vereadores na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento dos municípios.³”

No caso é possível observar manutenção de avaliações abaixo da linha de efetividade, em contumácia, se encontrando na posição mais baixa estabelecida pelo (C), denotando a necessidade de maiores esforços da Administração em adaptar-se ao padrão de auditoria operacional estabelecido por esta Corte.

	2019	2020	2021	2022
i-EGM	C	C	C	C

a) Depois, dentre os quesitos que formam o IEGM destaca-se que o *i-Planej, i-Fiscal e i-GovTI* se aproximam da avaliação da postura racional e metódica da Gestão – a curto, médio e longo prazo -, pelos quais se contempla o compromisso à utilização de estratégias administrativas, fiscais e recursos tecnológicos em favor do planejamento, execução, controle, capacitação de pessoal, enfim, da modernização necessária dos métodos e

3

https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Aieg_m%3Aiegm.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



sistemas para obtenção de resultados mais favoráveis ao funcionamento da máquina administrativa e à prestação dos serviços à população.

Ocorre que o Município vem apresentando reiteradas notas insatisfatórias no ***i-Planej (C)*** e ***i-Gov-TI (C)***

	2019	2020	2021	2022
i-Planej.	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

Sobressai que a falta de planejamento adequado foi responsável pela acentuada alteração do programa orçamentária, situação que dificulta o alcance das metas sociais esperadas.

A contratação de horas extras habituais realça falhas de programação, pela falta de distribuição adequada das tarefas entre setores e obreiros.

À falta de idealização adequada também está relacionada a dispendiosa manutenção de veículos, que alcançou R\$ 2.019.422,54 no período – valor muito superior à média realizada por municípios de igual proporção (R\$ 1.391.314,28).

Ademais, a fiscalização anotou que a sistemática de controle dos combustíveis – adquiridos junto ao único posto existente - é precária e necessita de aperfeiçoamento.

Também foi expresso que a Origem realizou aquisição fracionada de gêneros alimentícios (R\$ 675.074,93), afrontando o princípio do planejamento fiscal e dever de licitar.

Evidente que as situações destacadas pela fiscalização merecem revisão, porque ferem princípios básicos da Administração, notadamente a eficiência e legalidade.

b) Os indicadores setoriais ***i-Amb*** e ***i-Cidade*** expressam a sensação de proteção, segurança e bem-estar proporcionada pelo poder público aos munícipes

Nesses índices temáticos houve reiterada avaliação de insuficiência dos serviços entregues pela Origem.

	2019	2020	2021	2022
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C

Basta dizer, dentre os apontamentos constantes no laudo, que havia unidades dispostas à prestação de serviços à educação sem o respectivo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lembro que o AVCB é documento oficial atestando a segurança do prédio em referência que, no caso, pertinente a local de convivência de alunos (crianças), pais e professores.

c) Importante lembrar que os recursos vinculados ao ensino expressam a necessidade de sua manutenção e desenvolvimento⁴, eis que o setor guarda proteção constitucional e, de tal sorte, a Administração deve procurar padronização adequada e excelência no serviço colocado à disposição do público.

No entanto, a fiscalização registrou diversas impropriedades relacionadas à Fiscalização Ordenada – Infraestrutura e Programas Suplementares; obra paralisada (construção de escola de educação infantil); e, infraestrutura e mobiliário impróprio das escolas visitadas (fotos ilustrativas no laudo).

Sobre outros apontamentos - levantamento de alunos que necessitam de creche e uniforme escolar - a Origem noticiou providências posteriores, as quais deverão ser avaliadas em próxima fiscalização.

A fiscalização também destacou a existência de demanda reprimida por vagas em creches.

Sobre o ponto faço destacar a importância do princípio de **proibição do retrocesso social**, aqui materializada no E. STF pelo RE 639.337 – São Paulo – sob relatoria do Ministro Celso de Mello, conforme segue:

EMENTA: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" – RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA – QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" – INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

⁴ **CF/88**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relevante destacar informes da fiscalização de que a Origem não cumpriu o piso nacional de salários do magistério⁵.

Essas situações foram constatadas mesmo diante do aumento de recursos investidos no setor.

Dados da Educação – Município de NOVAIS		Dados da Educação – média dos 644 Municípios	
Alunos Matriculados – 2021	880	Alunos Matriculados – 2021	4.894,02
Gasto em Educação – 2021	7.814.418,41	Gasto em Educação – 2021	59.879.313,91
Gasto anual por aluno	8.880,02	Gasto anual por aluno	12.235,21
Alunos Matriculados – 2022	922	Alunos Matriculados – 2022	4.918,51
Gasto em Educação – 2022	9.162.328,85	Gasto em Educação – 2022	76.587.735,15
Gasto anual por aluno	9.937,45	Gasto anual por aluno	15.571,15

Ainda, conforme se observa dos informes do IBGE⁶ (2021) não havia sido cumprida a meta do PNE⁷ – *alunos dos anos finais* do fundamental.

NOVAIS	Nota obtida IDEB	Meta estabelecida (Meta 7 PNE -2021)	Posição no Estado (645 Municípios)	Posição na região geográfica imediata (16 Municípios)
ANOS INICIAIS	6,6	6,0	84º	7º
ANOS FINAIS	5,2	5,5	365º	15º

Significa dizer que a Origem necessita rever os pontos sensíveis que importaram na resposta abaixo do esperado nas avaliações dos alunos, a fim de produzir e/ou reforçar políticas públicas visando a melhoria de qualidade do serviço oferecido.

Enfim, diante desse conjunto de informações, a Origem necessita revisar o planejamento estratégico sobre o setor, a fim de atender os fins perseguidos pelo mandamento constitucional.

d) A saúde também está situada entre os setores constitucionais sensíveis, e a aferição realizada pelo ***i-Saúde*** indicou redução do conceito que vinha sendo obtido, agora – por 02 anos seguidos – permanecendo no padrão mais baixo de falta de efetividade.

	2019	2020	2021	2022
i-Saúde	B	C+	C	C

⁵ “Item 05 – Conforme declaração da origem e Anexo III da Lei Complementar nº 87, de 1º de fevereiro de 2022, o piso salarial no município em 2022 foi de R\$ 3.236,00 (cálculo para 200h mensais), enquanto o piso nacional foi de R\$ 3.845,63 para 2022 – fls. 1 e 32 do Arquivo 44 deste Evento” – p.41 do Relatório de Fiscalização.

⁶ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp>

⁷ A meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE define competência ao Órgão para “fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Informes arquivados nesta E. Corte indicam que houve elevação do gasto anual por habitante em 2022, inclusive, superando a média dos outros 644 Municípios jurisdicionados no exercício.

Dados da Saúde – Município de NOVAIS		Dados da Saúde– média dos 644 Municípios	
População – 2021	6.057	População 2021	53.187,52
Gasto em saúde	6.596.804,83	Gasto em saúde	61.337.953,22
Gasto anual por habitante	1.089,12	Gasto anual por habitante	1.153,24
População – 2022		População - 2022	
	4.410		52.522,91
Gasto em saúde	8.564.179,65	Gasto em saúde	68.877.597,59
Gasto anual por habitante	1.941,99	Gasto anual por habitante	1.311,38

No entanto, informações destacadas pela Fundação SEADE⁸ indicam a insuficiente disposição de médicos e enfermeiros em relação a apresentada pelo Estado (dez/22).

	NOVAIS	Estado de São Paulo
Médicos por mil habitantes	0,18	3,03
Enfermeiros por mil habitantes	0,00	1,59

Informes da SEADE indicam que havia apenas 01 médico / SUS, sob especialidade “clínico”.

Em adição, não obstante a análise operacional detalhada do setor lançada em item próprio do relatório de fiscalização, houve destaque à substituição de mão de obra pela contratação de serviços médicos e de enfermagem – denotando deficiência do quadro próprio.

e) Destarte, considero que o conjunto de informações destacadas à aferição da auditoria de resultados importa em ressalvas às contas – sobretudo porque não houve elevação do índice geral do IEGM nos últimos 04 (quatro) exercícios e, excepcionalmente deixando de contaminá-las, em razão da obtenção de equilíbrio fiscal, além do cumprimento dos índices e limites constitucionais e fiscais adiante destacados.

Enfim, reforço que sob o aspecto operacional ou de resultados a Origem deve corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como, na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

II – Passo à análise dos principais aspectos de legalidade / conformidade apurados no período.

⁸ <https://municipios.seade.gov.br/saude/#main>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) O Município aplicou formalmente 25,99% das receitas e transferências de impostos no ensino durante o período - cumprindo o mister constitucional.

b) Cumpriu a aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB – sendo 95,56% no período, somado ao saldo diferido utilizado no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

Ainda, destinando 73,97% desse montante em favor dos profissionais da educação básica.

c) A aplicação formal de recursos na saúde atingiu 26,11% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

d) Atestado o atendimento ao limite constitucional de repasse financeiro ao Legislativo.

e) As despesas com pessoal atingiram 41,71% da RCL, situando-se abaixo do limite de alerta fiscal (>48,60%<51,30%).

Quanto às falhas destacadas a Origem deverá atentar às informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Questões pertinentes ao quadro de comissionados deverá ser revista ante a notícia da edição de norma de reestruturação administrativa; mas, lembrando que os cargos em comissão não devem servir de fuga ao ingresso no serviço público pela via do concurso.

A realização de horas extras passa pelas estratégias de planejamento, com vistas à elevação na qualidade dos serviços prestados, em consonância com a economicidade e manutenção da qualidade de vida do servidor.

Também acolho o índice obtido na análise da inspeção, ratificado pela Assessoria Técnica, uma vez que a jurisprudência desta E. Corte evoluiu no sentido de que despesas da espécie, ainda que realizadas sob o abrigo de entidade sobreposta, devem compor o quadro de limites fiscais.

Nesse sentido consta a orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN⁹:

“3. Despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta

Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas

⁹ https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=article&id=1358:04-01-02-01-despesa-com-pessoal&catid=683&Itemid=675



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas.

A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Da mesma forma, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.

Ressalta-se que, se os entes da federação comprometem os gastos com pessoal relacionados à prestação de serviços públicos num percentual acima do limite estabelecido pela LRF, seja de forma direta, mediante contratação de terceirizados ou outras formas de contratação indireta, esses entes terão sua capacidade financeira reduzida para alocar mais recursos em outras despesas. Além disso, se as contratações de forma indireta tiverem o objetivo de ampliar a margem de expansão da despesa com pessoal, poderá ocorrer o comprometimento do equilíbrio intertemporal das finanças públicas, o que poderá inviabilizar a prestação de serviço ao cidadão".

f) Não foram feitas críticas ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

g) Sobre os encargos sociais foi atestada a apresentação das guias referentes do período.

h) O Município encontra-se no regime ordinário de pagamento de precatórios, tendo a fiscalização atestou o cumprimento das obrigações do período.

Maior atenção deverá ser dispensada ao controle contábil e registros pertinentes aos débitos com precatórios.

i) Houve elevação da RCL em 24,95% - R\$ 5.679.449,58 em relação ao período anterior – alcançando R\$ 28.438.814,16.

RCL – 2021	RCL – 2022	Crescimento nominal	Crescimento percentual
22.759.364,58	28.438.814,16	24,95	5.679.449,58

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em 0,44% (R\$ 135.365,88); no entanto, coberto pela existência de saldo financeiro do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O saldo financeiro positivo alcançou R\$ 2.004.635,29 – superando o registro do ano anterior.

Havia suficiência à quitação da dívida de curto prazo; e, mesmo elevada a dívida consolidada em 4,78%, o montante ficou abaixo do limite estabelecido pela Resolução Senatorial 40/01 (120% da RCL).

No entanto, sem descuidar das reiteradas avaliações insuficientes do *i-Planej*, deve ser exaltada a falta de comprometimento do plano orçamentário com a realidade fiscal do Município, na medida em que o programa sofreu profunda alteração durante sua execução, atingindo 27,50% (R\$ 7.618.305,20) da despesa inicialmente fixada.

Situações da espécie frustram as expectativas de metas estabelecidas e os resultados esperados durante o processo legislativo de constituição da peça orçamentária, inclusive, no que diz respeito aos debates e participação popular ao seu tempo.

O ponto merece **ressalvas, sob advertência** de que, *por ora*, não constitui motivo isolado à rejeição das contas, considerando que sob o aspecto estritamente fiscal, os demonstrativos não revelaram desequilíbrio no período.

III – As demais situações destacadas nos demonstrativos não são suficientes, por si, de macular a totalidade das contas, eis que podem ser remetidas ao campo das recomendações.

Nesse sentido, diante dos apontamentos da fiscalização deverá aperfeiçoar o sistema de controle interno.

A Origem deverá proceder o rígido controle sobre a frota de veículos.

Maior atenção deverá ser dispensada à realização de despesas que, necessariamente, devem estar estribadas em prévio certame licitatório.

A Origem deverá atentar ao princípio da transparência fiscal.

Especial atenção deverá ser dirigida à fidelidade dos informes ao Sistema AUDESP.

E, no mais, atender as recomendações/determinações desta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, em favor das contas se encontra o equilíbrio fiscal; também, como já anotado, consta que os principais índices e limites constitucionais e fiscais foram observados, de modo que as falhas apontadas na auditoria de resultados e na aferição de legalidade – sob ressalvas – excepcionalmente podem ser remetidas ao campo das recomendações.

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de **parecer favorável às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de NOVAIS**, sob **ressalvas** em face do resultado operacional indicado no IEGM, gestão de pessoal e alterações orçamentárias durante a execução do programa orçamentário, além das recomendações incidentes.

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Atente aos temas que envolvem o IEGM e demais indicadores sociais, a fim de obter resultados favoráveis;
- Elimine as pendências expostas nos setores da educação e saúde;
- Regularize as situações expostas no setor de pessoal;
- Aperfeiçoe o planejamento da peça orçamentária, a fim de que atenda a realidade fiscal do Município;
- Aperfeiçoe o sistema de controle interno;
- Mantenha rígido controle sobre a frota de veículos;
- Atente ao regramento licitatório;
- Cumpra o princípio da transparência fiscal;
- Adote cautela nos informes ao Sistema AUDESP; e,
- Cumpra as recomendações/determinações desta E. Corte.

Determino à inspeção a avaliação das correções aqui impostas.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros noticiando a falta de AVCB em parte das unidades da Administração.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.